



**COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO –
DECÊNIO 2024-2034**

PROJETO DE LEI Nº 2614/2024

Emenda modificativa e aditiva ao Plano Nacional de Educação, referente ao artigo 4º.

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº

O artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

(...)

”IV – a garantia do direito à educação, com ampliação do acesso e universalização em todos os níveis e de oportunidades educacionais com vistas à melhor formação humanística, profissional, cultural, científica e tecnológica da juventude.

V - a superação do analfabetismo e a garantia da educação de jovens e adultos;

VI - a superação das desigualdades educacionais e a erradicação de todas as formas de preconceito de origem, raça, etnia, sexo, gênero,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 20/05/2025 15:52:45.837 - PL261424
EMC 2241/2025 PL261424 => PL2614/2024
EMC n.2241/2025

orientação sexual, cor, e idade e de formas de discriminação, consideradas as interseccionalidades;

VII - a universalização do atendimento escolar público à população de quatro a dezessete anos, e a oferta de oportunidades educacionais aos que não tiveram acesso ou não concluíram na idade própria;

VIII - a melhoria da qualidade da educação em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, consideradas as dimensões do acesso, da permanência, dos processos educativos, das condições materiais de oferta e dos resultados de aprendizagem e de desenvolvimento;

IX - a valorização dos profissionais da educação e o fortalecimento da profissionalização docente, garantindo-se formação inicial e continuada, piso salarial e carreira, condições de trabalho e saúde laboral;

X - a democratização do acesso e da permanência no ensino superior e na pós-graduação; e

XI - o aumento do investimento público em educação pública, em consonância com o disposto nos art. 211, § 7º, e art. 214, caput, inciso VI, da Constituição;

XII - o controle social nos processos de elaboração, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas educacionais; e

XIII - a promoção da biodiversidade e do desenvolvimento socioambiental sustentável, com vistas a garantir a vida com qualidade no planeta, com o enfrentamento às desigualdades, à pobreza e ao racismo ambiental.”



* C D 2 5 8 0 5 9 2 7 9 3 0 0 *



JUSTIFICATIVA

Eis a justificativa para alteração de cada um dos incisos do art. 4º:

IV - A universalização do acesso à educação em todos os níveis é um imperativo ético e social, pois garante a efetivação do direito constitucional à aprendizagem como alicerce da cidadania plena. Ao assegurar oportunidades educacionais desde a primeira infância até o ensino superior e técnico, rompe-se com ciclos de desigualdade, promove-se justiça social e potencializa o desenvolvimento humano e econômico da nação. Uma sociedade que restringe o conhecimento a privilegiados perpetua assimetrias históricas, enquanto a educação integralmente acessível funciona como motor de transformação, capacitando indivíduos para exercerem liberdade crítica, inserção produtiva e participação democrática ativa, em consonância com os princípios civilizatórios de equidade e dignidade humana.

V - A inclusão da expressão "garantia da educação" no texto reforça o compromisso não apenas com o acesso inicial à educação, mas com a permanência e conclusão dos estudos por jovens e adultos, assegurando um direito fundamental previsto na Constituição. Enquanto a "superação do analfabetismo" aborda a etapa básica de letramento, a "garantia da escolaridade" amplia o horizonte, exigindo políticas públicas que combatam a evasão escolar, ofereçam condições adequadas de aprendizagem e promovam trajetórias educacionais completas. Essa complementação é vital para transformar o direito à educação em realidade efetiva, especialmente para populações historicamente excluídas, que frequentemente têm seu acesso iniciado, mas não consolidado, devido a barreiras socioeconômicas e estruturais.

VI - A inclusão explícita dos termos "etnia", "gênero" e "orientação sexual" no texto é essencial para garantir maior precisão e abrangência no combate às





desigualdades educacionais, pois esses conceitos capturam dimensões específicas da discriminação que vão além das categorias já mencionadas. Enquanto "raça" aborda aspectos fenotípicos, físicos hereditários, em uma construção social e "sexo" refere-se a características biológicas; "etnia" engloba identidades culturais e históricas particulares, em uma perspectiva cultural e "gênero" e "orientação sexual" trata das construções sociais e desigualdades estruturais que afetam principalmente mulheres e pessoas LGBTQI+. Essa especificação é crucial para políticas educacionais que busquem verdadeira equidade, pois reconhece as múltiplas camadas de opressão que se interseccionam na experiência educacional de grupos marginalizados, permitindo ações mais focalizadas e efetivas contra todas as formas de exclusão.

IX - A substituição proposta amplia e concretiza o conceito de valorização profissional, indo além da noção genérica de "fortalecimento da profissionalização docente" para especificar os elementos essenciais que compõem uma política efetiva de reconhecimento dos educadores. Ao enumerar formação inicial e continuada, piso salarial, carreira, condições de trabalho e saúde laboral, o texto estabelece parâmetros mensuráveis e exigíveis, em sintonia com o artigo 206 da Constituição Federal e com as reivindicações históricas da categoria. Essa formulação não apenas define com precisão os pilares da valorização docente, mas também reforça o compromisso do poder público em garantir condições materiais e pedagógicas adequadas para o exercício da profissão, reconhecendo que a qualidade da educação está intrinsecamente vinculada às condições de vida e trabalho dos profissionais da educação.

XI - Os recursos públicos, conforme mandamento constitucional devem ser destinados à educação pública e a destinação às instituições privadas somente pode ser admitida de modo provisório (Art. 213). É preciso que o PNE afirme a exclusividade da aplicação de recursos públicos na educação pública, para enfrentar o uso irresponsável de parte do orçamento público para instituições privadas, perpetuando ações que deveriam ser episódicas para atender a alguma emergência





e que, muitas vezes, criam situações de desigualdades de oferta e também de clientelismo político.

XII - A inclusão deste dispositivo fortalece a democracia participativa na educação, alinhando-se ao princípio constitucional da gestão democrática (art. 206, VI) e garantindo que as políticas educacionais refletem efetivamente as necessidades da sociedade. Ao institucionalizar o controle social em todas as fases do ciclo político - da elaboração à avaliação - o texto assegura transparência, legitimidade e efetividade às ações educacionais, prevenindo decisões tecnocráticas desconectadas da realidade escolar. Esta previsão qualifica o Plano Nacional de Educação como instrumento de construção coletiva, onde governos, educadores, estudantes e comunidade tornam-se corresponsáveis pelo sucesso das políticas públicas, em conformidade com os princípios de participação social estabelecidos no artigo 204 da Constituição Federal.

XIII - A inclusão deste dispositivo no Plano Nacional de Educação é fundamental para alinhar a política educacional brasileira aos desafios civilizatórios do século XXI, integrando a dimensão socioambiental como eixo estruturante do processo educativo. Ao vincular explicitamente a promoção da biodiversidade e do desenvolvimento sustentável com a superação das desigualdades, o texto reconhece a educação como instrumento estratégico para formar cidadãos conscientes da interdependência entre justiça social e equilíbrio ecológico, em conformidade com os princípios constitucionais do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225) e da educação como prática para o pleno desenvolvimento humano (art. 205). Esta abordagem inovadora posiciona o sistema educacional como agente transformador na construção de sociedades sustentáveis e inclusivas, capazes de responder às crises ambientais globais sem reproduzir as assimetrias históricas que perpetuam a pobreza e a exclusão. É também adequação à proposta da Conae, eixo VII, que prevê a integração do novo PNE à agenda do desenvolvimento socioambiental sustentável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP**

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de maio de 2025.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal - PSOL/SP

Apresentação: 20/05/2025 15:52:45.837 - PL261424
EMC 2241/2025 PL261424 => PL2614/2024
EMC n.2241/2025

